

JURISPRUDÊNCIA

TJ/RS

1) Conceito e requisitos para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA TIA DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. **Para aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e (3) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.** Caso concreto em que indiscutível a existência de relação íntima de afeto (é tia do acusado), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor. Precedentes desta Corte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE DE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.(Conflito de Jurisdição, Nº 70084003185, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 27-07-2020)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL LEVE. PRATICADA POR MÃE CONTRA FILHA. ÂMBITO **FAMILIAR**. VARA CRIMINAL E JUIZADO DA **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. A solução do presente conflito, tem como resultado a distinguir **violência doméstica** de **violência** de gênero. Assim, gênero consiste em um **conceito** sociológico que auxilia a compreender a desigualdade entre a condição de ser homem e a condição de ser mulher. **Portanto, pode ocorrer violência doméstica contra mulher sem que se trate de violência de gênero.** É o caso dos autos, em que a agressão supostamente praticada pela mãe contra a filha não se funda em **violência** de gênero, mas em **violência doméstica**, pois não está presente a questão do gênero como determinante. **Entretanto, entende-se que é imprescindível que a situação de violência guarde relação com a questão de gênero. Consequentemente, o modus operandi do fato registrado não é indicativo de que a mãe tenha submetido a filha a uma posição de inferioridade ou uma submissão característica da relação havida entre elas.** Pelo contrário, tudo indica que se trata de fato pontual e sem nenhuma relação com questões de gênero. De outro lado, ainda que exista Vara de **Violência Doméstica** na Comarca de Santa Maria, destaco que este juízo é competente para julgar ações penais, medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha. Portanto, não há competência desta Vara para ações penais por acusação de lesões corporais no âmbito **doméstico**, previstas no artigo 129, §9º, Código Penal. Assim, declaro competente o juízo da vara criminal comum, para processar e julgar o caso. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70078152774, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 21-11-2018)

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE. AMEAÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA (Nº. 11.340/2006). **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** QUE, AO MENOS NESTE ESTÁGIO, SÃO PROPORCIONAIS AOS FATOS NARRADOS PELA OFENDIDA. A Lei Maria da Penha dispõe em seu Art. 3º que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à **alimentação**, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e também à convivência familiar e comunitária. As **medidas protetivas de urgência** que obrigam o agressor estão listadas no Art. 22 da Lei Maria da Penha, podendo ser aplicadas em conjunto ou

separadamente. **O Art. 5º da Lei Maria da Penha dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.** Caso fático em que ofendida Maria Aline declarou expressamente que além de ter sido ameaçada pelo paciente, também foi constrangida a manter com ele coito anal, enfatizando que seus filhos menores, David e Monique, também são ameaçados pelo paciente, de molde que as *medidas* impostas ao paciente, que se encontra solto, em favor da ofendida Maria são, ao menos neste estágio, proporcionais aos fatos narrados pela vítima. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus, Nº 70078924750, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 08-11-2018)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.** REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 PRESENTES. **1. A promulgação da Lei possibilitou, como um primeiro impacto, a mensagem massiva de que o Estado repudia a violência de gênero e que há, portanto, a necessidade de coibir a opressão e a violência física e psicológica sofrida pela mulher ao longo dos séculos, prevenindo a violência doméstica, protegendo a vítima e punindo os agressores.** **2. No tocante à violência de gênero, com atenção ao caso concreto, entende-se gênero como expressão culturalmente determinada da diferença sexual, afastando-se do conceito biológico (homem e mulher).** **3. A incidência da lei decorre da presença cumulativa de alguns vetores. Não se pode afastar, diante dos poucos elementos até então colhidos, a existência de relação íntima de afeto, bem como de violência de gênero. Considera-se, neste sentido, as declarações da vítima, no sentido de que se relacionou com o réu durante treze anos, e que, desde o término, este invade sua residência, subtrai objetos e fica deitado em sua cama. Já a vulnerabilidade, na esteira de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, se revela ipso facto, apresentando-se como fundamento para que o legislador conferisse especial proteção ao gênero feminino ao editar a Lei 11.340/06.** **4. Nesta esteira, a competência para o processamento do presente feito é do 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre.** CONFLITO PROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70066291055, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 25-11-2015)

2. Sujeitos da Lei Maria da Penha

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO. **RELAÇÃO HOMOAfetiva. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.** COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA QUE É DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA. **A Lei nº 11.340/06 não distingue, em seu espectro de proteção, relacionamentos heterossexuais ou homossexuais. Assim, o fato de a afirmada agressora ser mulher não afasta a incidência da Lei Maria da Penha.** Delineada no caso em apreço a violência de gênero, a competência é do Juizado da Violência Doméstica, e não do Juizado Especial Criminal. Precedentes do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70084034495, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 25-06-2020)

Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SURSIS. Não há o que se falar em insuficiência probatória apta a ensejar absolvição, na medida em que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos coerentes relatos da vítima, corroborados por ocorrência policial e auto de exame de corpo de delito, faz-se imperativo o juízo condenatório. Tratando-se de fatos atinentes à *Lei Maria da Penha*, a palavra da ofendida assume especial valor probatório e, se coerente, e sobretudo em consonância com o declarado em sede policial, basta para ensejar a condenação. **Analizando o caso concreto, percebe-se que a vítima é genitora do agressor, ou seja, possui uma relação íntima de afeto e vulnerabilidade em relação a este, bem como a violência de gênero, pois o crime foi cometido**

contra a mulher, de modo que imperativa a incidência da Lei Maria da Penha. Assim, imperativa é a manutenção da sentença condenatória. Retificação de uma das condições dos sursis, de ofício, para que o tempo de limitação de final de semana se dê pelo tempo do apenamento estabelecido. Vencida a Relatora, que lhe negava provimento integralmente. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Criminal, Nº 70083643486, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-06-2020)

Ementa: APELAÇÃO. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** AMEAÇA. CUNHADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** PROVA. 1. Nos termos do artigo 5º, II, da Lei 11.340/06, configura **violência doméstica e familiar** contra a mulher aquela perpetrada "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa". **Neste conceito se inclui a relação de cunhadio, de modo que a agressão contra cunhada mulher, ainda que ausente coabitação, pode configurar violência doméstica, sempre quando motivada por questão de gênero.** Destarte, acertado o processamento do feito perante o Juizado Especial da **Violência Doméstica** no caso concreto, em que imputada ao acusado ameaça contra sua ex-cunhada. 2. Uníssona e segura a narrativa da ofendida quanto às ameaças perpetradas pelo acusado, afigura-se acertado o juízo condenatório do réu. Prevalência da palavra da vítima, no caso concreto. Negativa do acusado que se afigura inverossímil, além de desacompanhada de elementos a sustentá-la. Juízo condenatório confirmado. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime, Nº 70073856742, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 27-09-2017)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/2006. **LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE PRATICADA POR GENRO CONTRA SOGRA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER,** CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA E DE OUTRAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO **FAMILIAR.** COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** DA COMARCA, NÃO SENDO CASO DE REMESSA PARA O JECRIM. PRECEDENTES. Recurso provido.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70070501812, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 14-09-2016)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. **AGRESSÃO POR IRMÃO CONTRA IRMÃ INSERE-SE NO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER** CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO DELITO QUE DETERMINA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR** DE PORTO ALEGRE. PRECEDENTES. Julgamento em decisão monocrática diante de entendimento pacífico desta Corte. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70068940634, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 09-05-2016)

3. Competência

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VIAMÃO. ATO INFRACIONAL DE ESTUPRO E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** JUÍZO COMPETENTE. Caso em que a vítima, atemorizada com contato feito por ex-namorado, atualmente maior de idade,

compareceu perante a autoridade policial, registrando esse fato e, também, ocorrência, em tese, de estupro praticado contra ela pelo ex-namorado quando ambos eram menores de idade, postulando aplicação de **medidas protetivas**. O fato atual, enquadrado, provisoriamente, pela autoridade policial, como contravenção de perturbação da tranquilidade, foi considerado atípico pelo Ministério Público, sendo acolhido o pedido ministerial de seu arquivamento pelo juízo criminal. Assim, não remanesce, nos autos, infração penal da competência do juízo criminal, mas, somente, o ato infracional de estupro, praticado por agente menor de 18 anos quando do fato (arts. 103 e 104 da Lei nº 8.069/90). **Portanto, incidente a competência absoluta do Juizado da Infância e da Juventude para seu processo e julgamento, sendo desse, também, em consequência, a competência para a apreciação dos pedidos de aplicação de medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, eis que decorrente sua necessidade do temor atual da vítima em face do estupro pretérito contra ela cometido pelo ex-namorado quando inimputável.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70084343540, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 13-08-2020)

3.1. Julgamento de recursos

Ementa: **RECURSO** EM SENTIDO ESTRITO. VIAS DE FATO. AGRESSÃO DE FILHA CONTRA MÃE. VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO. NÃO INCIDÊNCIA DA **LEI** Nº 11.340/06 (**MARIA DA PENHA**). MEDIDA PROTETIVA INDEFERIDA. Contendo a **Lei** da Violência Doméstica e Familiar disciplina acerca de **matéria** atinente ao Direito de Família, concebendo a natureza híbrida (cível e criminal) dos juizados cuja criação estabelece, bem assim prevendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, **mostra-se adequado o agravo para impugnar decisão indeferitória de medidas protetivas de urgência**. Eventual discussão acerca de competência somente poderá ocorrer depois da remessa do procedimento inquisitorial a juízo, porquanto, aí sim, estar-se-á diante de **matéria** criminal a ser solvida nos termos da legislação processual penal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**(**Recurso** em Sentido Estrito, Nº 70072070832, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 14-12-2016)

Ementa: **RECURSO** EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. AGRESSÃO DE FILHA CONTRA MÃE. VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO. NÃO INCIDÊNCIA DA **LEI** Nº 11.340/06 (**MARIA DA PENHA**). MEDIDA PROTETIVA INDEFERIDA. Contendo a **Lei** da Violência Doméstica e Familiar disciplina acerca de **matéria** atinente ao Direito de Família, concebendo a natureza híbrida (cível e criminal) dos juizados cuja criação estabelece, bem assim prevendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mostra-se adequado o agravo para **impugnar** decisão indeferitória de medidas protetivas de urgência. Não concluiu a magistrada - no expediente relativo às medidas protetivas - pela incompetência do juízo, senão que, entendendo não se situar o caso vertente no âmbito de incidência da **Lei** nº 11.340/2006, indeferiu pedido de adoção de tais medidas, com o que eventual discussão acerca de competência somente poderá ocorrer depois da remessa do procedimento inquisitorial a juízo, porquanto, aí sim, estar-se-á diante de **matéria** criminal a ser solvida nos termos da legislação processual penal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (**Recurso** em Sentido Estrito, Nº 70060803681, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 13-08-2014). Referência legislativa: CPP-581 INC-II LF-11340 DE 2006 ART-14

3.2. Crimes conexos

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **LEI MARIA DA PENHA E CONEXO**. PREVALÊNCIA DO JUÍZO COM COMPETÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO. Caso concreto que envolve **crime** com incidência da **Lei Maria da Penha** e outro delito de competência

do juízo comum. Conexão intersubjetiva. Prevalência da **Lei** especial. Precedentes desta Corte. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.(Conflito de Jurisdição, Nº 70084165448, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 22-05-2020)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIMES** DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA E **CONEXO**. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 147, DO CP E ARTIGO 24-A DA **LEI MARIA DA PENHA**). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. A materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu apresentam-se demonstradas através dos documentos e testemunhos coligidos nos autos, razão pela qual impositiva a manutenção da condenação. Pelo que se tem do feito, o acusado teria ameaçado a vítima de morte por meio de ligações telefônicas, sendo que em uma das oportunidades teria descumprido medidas protetivas de urgência. É de se ressaltar que, em delitos desta natureza, a palavra da vítima assume especial valor, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de prova, afigurando-se suficiente para amparar o decreto condenatório. No presente feito, não há como se falar em absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, uma vez que superada a dúvida em desfavor do acusado, havendo prova suficiente para a condenação. Ademais, não há que se falar em ausência de dolo na conduta do acusado, eis que o fato de supostamente estar sob efeito de bebida alcoólica na ocasião não é suficiente para isentá-lo do praticado. Por fim, não se caracterizou a absoluta impropriedade do meio, pois a vítima efetivamente atendeu às ligações pelos quais o réu proferiu ameaça, ao contrário do que alegou a defesa. APELO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70082455569, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 28-11-2019)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **LEI MARIA DA PENHA E CONEXO**. PREVALÊNCIA DO JUÍZO COM COMPETÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS FATOS. CISÃO INDEVIDA DO FEITO. Caso concreto que envolve **crime** com incidência da **Lei Maria da Penha** e outro delito de competência do juízo comum. Conexão intersubjetiva. Prevalência da **Lei** especial. Precedentes desta Corte. Sentença de forma equivocada julgou apenas o delito afeto à violência doméstica e determinou a redistribuição quanto ao delito do caput do art. 129 do CP para o Jecrim, quando deveria ter julgado ambos os fatos. Anulação parcial da sentença, de ofício, em razão da determinação de redistribuição do feito quanto ao delito praticado pela ré, devendo retornar os autos ao Juízo da Violência para que julgue os fatos praticados também pela acusada, em razão da conexão intersubjetiva com o delito afeto à violência doméstica praticado pelo réu. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO. UNÂNIME.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082397845, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 26-09-2019)

3.3. Mulher Idosa

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. FATOS PRATICADOS POR NORA CONTRA SOGRA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO CIVIL ENTRE RÉ E VÍTIMA, CULMINANDO EM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA **LEI MARIA DA PENHA**. Caso em que oferecida denúncia pela prática, em tese, de contravenção penal de vias de fato por nora contra sogra. Homologada, em audiência realizada pelo juízo a quo, composição civil entre a ré e a vítima, sendo declarada, por consequência, a extinção da ação penal. **Decisão contra a qual se insurge o Ministério Público, sustentando que o caso em tela trata de fato praticado em contexto de violência doméstica, do que decorreria a inaplicabilidade do instituto da composição civil. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher da violência proveniente de relação doméstica, na qual o agressor, para tanto, utiliza-se da**

presumida condição de vulnerabilidade da vítima. Para a aplicação da referida *Lei*, deve-se analisar as circunstâncias do caso em concreto, independentemente do gênero do agressor. In casu, a acusada teria, supostamente, agredido física e verbalmente sua sogra, **idosa**, que veio até mesmo a requerer a concessão de medidas protetivas em seu favor. Ademais, segundo relatado pela vítima em sede policial, as ofensas verbais e ameaças seriam recorrentes, tendo ela evitado, até então, a persecução penal de tais condutas unicamente em razão de sua relação com os netos, filhos da agressora. **Demonstrados os laços familiares e especial vulneração da mulher vitimada pelo fato, restam adimplidos os pressupostos exigidos para a incidência da Lei nº 11.340/06, mostrando-se imperativa a aplicação da norma especial à espécie.** Entendimento do STJ. Assim, igualmente impositiva a desconstituição da homologação de composição civil operada pelo juízo originário, a fim de dar regular seguimento à ação penal. APELO MINISTERIAL JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 70083145250, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 28-11-2019)

Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIMES CONTRA A PESSOA. FATO PRATICADO POR NETO CONTRA SUA AVÓ. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA **LEI MARIA DA PENHA**. A *Lei Maria da Penha* foi criada com o intuito de proteger a **mulher** da violência proveniente de relação doméstica, na qual o agressor, para tanto, utiliza-se da presumida condição de vulnerabilidade da vítima. Para a aplicação da referida *Lei*, deve-se analisar as circunstâncias do caso em concreto, independente do gênero do agressor. Caso em que o acusado teria, supostamente, agredido fisicamente sua avó, **idosa**, com quem reside. Adimplidos os pressupostos exigidos para a incidência da *Lei* n.º 11.340/06, mostra-se imperativa a aplicação da norma especial à espécie. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Conflito de Jurisdição, Nº 70082645656, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 10-10-2019)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA **LEI** Nº 11.340/06 AFASTADA. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. ABERTURA DE VISTA PARA OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. A incidência da *Lei Maria da Penha* (*Lei* nº 11.340/06) diz com crimes cometidos contra a **mulher**, no âmbito doméstico, familiar ou relações de afeto, e que tenham como mote o gênero como fator de vulnerabilidade. No caso, o acusado foi denunciado por ter subtraído quantia da conta bancária de sua genitora, pessoa **idosa**, com quem residia à época. Realizado incidente de insanidade mental no acusado, concluíram os peritos ser ele portador de retardo mental, totalmente capaz de entender o caráter ilícito dos seus atos, mas parcialmente incapaz de determinar-se conforme esse entendimento. Magistrada singular que, após o encerramento da instrução e apresentação dos memoriais pelas partes, decidiu pelo afastamento da incidência da *Lei* nº 11.340/06 ao caso, por inexistência de elementos suficientes a demonstrar situação de vulnerabilidade perante o acusado, tampouco prevalência de gênero, afastando, assim o óbice à possibilidade de suspensão condicional do processo, dando vista ao Ministério Público, observando o art. 383, § 1º do CPP e a Súmula 337 do E. STJ. Hipótese em que o acusado teria praticado o delito envolvendo núcleo familiar composto por pai, mãe e filho, coabitando os três na mesma residência, sendo a quantia subtraída destinada ao sustento da família, decorrente do labor desenvolvido pelo casal, ou seja, numerário pertencente a ambos os genitores do imputado. No cotejo das condições pessoais entre vítima e réu, não desponta a vulnerabilidade da primeira em relação ao segundo, por conta do gênero – **mulher**, enquanto ser, histórica e culturalmente, vulnerável por força única de sua condição feminina -, mas sobressai um equilíbrio de vulnerabilidades, lembrando, ainda, que o valor surrubiado era patrimônio comum do casal, pais do denunciado, envolvendo também o varão, portanto. Precedentes do E. STJ. Remanescendo a conduta prevista no art. 155, caput do CP, que comina pena de 1 a 4 anos de reclusão, cabível a oferta do benefício do art. 89 da *Lei* nº 9.099/95, cumprindo ao Ministério Público optar por ofertá-la ou não, de acordo com a situação concreta. Decisão monocrática que vai mantida. RECURSO

EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70080854342, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 26-06-2019

4. Medidas protetivas de urgência

4.1. Natureza Híbrida

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. **MEDIDAS PROTETIVAS**. LEI Nº 11.340/06. 1. O STJ firmou entendimento de que, da decisão que defere as **medidas protetivas de urgência**, cabe habeas corpus, por haver relação com o direito de locomoção do réu. 2. Contra decisão que denega apelação, cabe Recurso em Sentido Estrito. No caso, o requerimento em sede de apelação se confunde com o do presente writ, de forma que resta prejudicada a análise do recebimento do recurso. 3. No conflito de competência nº 70036122240, o Órgão Especial desta Corte considerou competentes as Câmaras Criminais para apreciar recursos oriundos das decisões proferidas pelos Juízes de Direitos no âmbito dos processos referentes à Lei Maria da Penha, ainda que a questão sub judice tenha natureza *cível*. **4. O deferimento de medidas protetivas, por se tratar de provimento cautelar, não exige amplo nível de cognição. Possível, portanto sua concessão "inaudita altera parte"**. No contexto dos autos, as **medidas** deferidas em favor da vítima, ao que tudo indica, não restringem sobremaneira o direito de locomoção do paciente. Ademais, o prazo das **medidas** encontra-se ao final, inexistindo razão para sua revogação. ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus, Nº 70069934149, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 24-08-2016)

Ementa: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. AMEAÇAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA. **1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 têm natureza cautelar, de instrumento a serviço da específica finalidade, qual seja, a tutela da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de situações de violência no ambiente doméstico.** Trata-se do primeiro estágio de progressividade das cautelares, e seu descumprimento, na esteira do disposto nos artigos 282, §4º, e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, enseja a imposição de outras **medidas**, inclusive cumulativamente, e até mesmo o decreto de prisão preventiva, tudo como forma de assegurar a eficácia da **medida** imposta. Assim, prevista pelo próprio ordenamento **jurídico** sanção para o caso de seu descumprimento, não há adequação típica da conduta ao artigo 330 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Juízo condenatório pelo crime de desobediência reformado. 2. Demonstrada a existência das ameaças e sua autoria, afigura-se acertado o juízo condenatório. Dolo evidenciado diante do modus operandi. Narrativas coerentes e convergentes das ofendidas e das testemunhas. Condenação confirmada. Pena redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime, Nº 70077273886, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 25-07-2018)

4.2.Prazo

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MARIA DA PENHA. DELITO DE AMEAÇA. PERDA DO OBJETO. ESGOTAMENTO DO **PRAZO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. **Medida protetiva de urgência** imposta em 16/12/2019, com **prazo** de validade de 04 meses. Verifica-se que as **medidas protetivas de urgência** não mais encontram-se em vigência, haja vista o esgotamento de seu **prazo** de validade em 17/04/2020. Considerando que o presente mandamus objetivava, exclusivamente, a revogação das **medidas protetivas de urgência**, cujo **prazo** de validade expirou, conclui-se por cessada a alegada violação a direito líquido e certo do impetrante, restando prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto. JULGARAM PREJUDICADO O PRESENTE

MANDAMUS, POR PERDA DO OBJETO, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(Mandado de Segurança Criminal, Nº 70083595157, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 24-04-2020)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. PERDA DO OBJETO. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. A **medida protetiva** foi concedida em 20/06/2018, tendo o **prazo** de quatro meses se exaurido. Não houve nos autos notícia de outros fatos, tampouco renovação das **medidas**. Perda do objeto recursal, levando-se em consideração. JULGADO PREJUDICADA A APELAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO RECURSAL.(Apelação Criminal, Nº 70078555935, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 29-08-2019)

4.3. Alimentos

Ementa: PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDA COMO APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. **ALIMENTOS** PROVISIONAIS. REVOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Conhecimento. Petição de agravo de instrumento conhecida como apelação, frente ao princípio da fungibilidade dos recursos, **em razão do caráter terminativo da decisão, bem como da ausência de previsibilidade, na Lei n.º 11.340/06, quanto ao recurso cabível**. Julgados da Câmara. Mérito. **A fixação de alimentos provisionais como medida protetiva de urgência é medida excepcionalíssima, destinada à proteção da mulher vítima de violência doméstica, não substituindo a necessidade de discussão do tema na Vara da Família**. Decisão recorrida suficientemente fundamentada, a qual mencionou expressamente que “não se está a dizer que a vítima não tem direito a receber auxílio financeiro do ex-companheiro, o que deve ser discutido, em sendo o caso, na Vara de Família. O que se quer dizer, sim, é que não se vislumbra a necessidade e a **urgência** essenciais para que esse auxílio seja imposto sumariamente como **medida protetiva**. Essas **medidas**, como o próprio nome indica, destinam-se a situações urgentes, não servindo como substitutivas da ação civil adequada para postular **alimentos** que a mulher entende ter direito”. Impositiva a manutenção da bem lançada decisão proferida na origem. PETIÇÃO CONHECIDA COMO APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.(Petição, Nº 70081727927, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 27-06-2019)

44. Descumprimento das MPUS

Ementa: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **LEI MARIA DA PENHA**. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO DA ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084272939, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 09-07-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. **LEI MARIA DA PENHA**. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS**. **PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA**. Diante das declarações prestadas pela vítima, necessária a manutenção da prisão do paciente em razão do descumprimento de medidas protetivas. Ademais, o feito está com a instrução processual se desenvolvendo regularmente. **ORDEM DENEGADA**, por maioria.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084233089, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 29-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 28 de maio de 2020, pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Prisão preventiva que, no âmbito da **Lei Maria da Penha**, é medida excepcional, que se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. Paciente que já se encontra segregado há quase 1 mês. O fato de o paciente, nascido em 1974, ser reincidente, uma vez que ostenta condenação por tráfico de drogas, não é circunstância que não é capaz de, por si só, justificar a manutenção da prisão nos autos deste processo, considerando, especialmente, que a segregação é medida excepcional, que não pode perdurar indefinidamente. Liberdade concedida, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084268226, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 24 de abril de 2020, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica. **A prisão preventiva por violência doméstica é permitida para a garantia do cumprimento de medidas protetivas.** Não é possível a prisão preventiva por lesões corporais e ameaça, pois a pena aplicada desatende o art. 313 do Código de Processo Penal. A despeito de haver medidas protetivas anteriormente deferidas, estas aparentemente não estavam mais em vigor. O fato de o paciente, nascido em 1973, ser reincidente, uma vez que registra uma condenação por lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica, não é circunstância capaz de, por si só, justificar a manutenção da prisão nos autos deste processo, sobretudo diante das circunstâncias acima destacadas. Prisão preventiva, no âmbito da **Lei Maria da Penha**, é medida excepcional, somente se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. Liberdade concedida. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084249721, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL AMEAÇA. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 02 de maio de 2020, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica. A prisão preventiva por violência doméstica é permitida para a garantia do cumprimento de medidas protetivas. Não é possível a prisão preventiva por lesões corporais e ameaça, pois a pena aplicada desatende o art. 313 do Código de Processo Penal. **Prisão preventiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, é medida excepcional, somente se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior.** Paciente segregado há mais de 45 dias. O fato de o paciente, nascido em 1995, ser reincidente, uma vez que registra duas condenações por roubo majorado, além de registrar condenação provisória por tráfico de entorpecentes, não são circunstâncias capazes de, por si só, justificar a manutenção da prisão nos autos deste processo, sobretudo diante das circunstâncias acima destacadas. Liberdade concedida. ORDEM CONCEDIDA. POR MAIORIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084207182, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 28 de maio de 2020, pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Prisão preventiva que, no âmbito da **Lei Maria da Penha**, é medida excepcional, que se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. A realização de audiência com vistas a analisar alternativa diversa é indispensável, o que não ocorreu no caso dos autos. Inexistência de notícia de ofensa à integridade

corporal da vítima. Paciente, nascido em 1983, é reincidente, por crime de porte ilegal de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e ameaça no âmbito da violência doméstica, circunstância que não é capaz de, por si só, justificar a manutenção da prisão nos autos deste processo, considerando, especialmente, que a segregação, como já dito, é medida excepcional, estando segregado há mais de um mês. Liberdade concedida, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência. ORDEM CONCEDIDA. POR MAIORIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084257138, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. VIAS DE FATO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 12 de maio de 2020, pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Prisão preventiva que, no âmbito da *Lei Maria da Penha*, é medida excepcional, que se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. A realização de audiência com vistas a analisar alternativa diversa é indispensável, o que não ocorreu no caso dos autos. Paciente primário, nascido em 1979, embora responda a outro processo por lesão corporal leve e ameaça no âmbito da violência doméstica, estando segregado há mais de um mês. Liberdade concedida, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência. ORDEM CONCEDIDA. POR MAIORIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084258979, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Patrícia Fraga Martins, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 26-06-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DANO. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 31 de maio de 2020, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e dano no âmbito da violência doméstica. A prisão preventiva por violência doméstica é permitida para a garantia do cumprimento de *medidas protetivas*. Não é possível a prisão preventiva por lesões corporais e dano, pois a pena aplicada desatende o art. 313 do Código de Processo Penal. Prisão preventiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, é *medida* excepcional, que somente se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. Paciente primário, nascido em 1982, contando com 37 anos de idade, não respondendo a qualquer outro processo. Liberdade concedida, sem prejuízo de manutenção das *medidas protetivas de urgência*. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084278571, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 31-07-2020)

Ementa: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). RECEPÇÃO DOLOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FURTO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE *MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA*. NÃO ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. O não enfrentamento de tese defensiva de mérito inequivocamente gera para o acusado a perda de uma chance de obter um provimento jurisdicional favorável, e justamente nesse ponto está a evidência do prejuízo, a impor a desconstituição do julgado singular. No caso concreto, não houve o enfrentamento das teses defensivas de concurso formal de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, participação de menor importância do réu D. J. M. da S. e, ainda, da continuidade delitiva em entre os crimes de roubo apontados aos acusados, argumentos que compõem os memoriais defensivos apresentados na origem, de modo que o não enfrentamento na sentença constitui inequívoca ocorrência de nulidade. Inviabilidade do exame das questões nesta instância jurisdicional, pois tanto consistiria manifesta supressão de instância, o que é vedado. Mérito prejudicado. 2. Segregação preventiva dos apelantes substituída por *medidas* cautelares diversas. DECISÃO DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. MÉRITO PREJUDICADO.(Apelação Criminal, Nº 70083948174, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 13-08-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.** I) Prisão preventiva por descumprimento de **medidas protetivas** que, no caso, se mostra desproporcional, cabendo a adoção de **medidas** cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. II) Questões acerca do patrimônio dos conviventes que devem ser apreciadas pelo juízo competente não servindo de base para adoção da segregação cautelar. III) Verificada a desproporcionalidade da prisão preventiva. Adequada e suficiente a substituição por **medidas** cautelares diversas, bem como o restabelecimento das **medidas protetivas de urgência**, consistentes em afastamento do lar e proibição de contato com a vítima e seus familiares. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70084321223, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 31-07-2020)

5. Infrações penais e Lei Maria da Penha

Ementa: APELAÇÃO CRIME. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Não há o que se falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição. Na medida em que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos coerentes relatos da vítima, corroborados por ocorrência policial e auto de exame de corpo de delito, faz-se imperativo o juízo condenatório. **Tratando-se de fatos atinentes à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória e, se coerente, e sobretudo se em consonância com o declarado em sede policial, basta para ensejar a condenação.** À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.(Apelação Criminal, Nº 70082878034, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-06-2020)

5.1. Audiência do Art. 16

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO. RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. **A audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha se trata de dispositivo legal que visa a oportunizar à vítima a possibilidade de retratação, não se podendo afigurar como condição de procedibilidade da ação penal. Uma vez que a ofendida tenha manifestado interesse em representar contra seu agressor, em sede policial, eventual renúncia só pode ser considerada idônea se realizada de forma expressa, em audiência perante a autoridade judicial competente, não se podendo presumi-la pela ausência da ofendida na aludida solenidade nem por manifestação perante a Autoridade Policial.** RECURSO PROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082709189, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 21-11-2019)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. ART. 147 DO CP. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 21 DO DECRETO-**LEI** Nº 3.688/41. VIAS DE FATO. ART. 129, § 9º, DO CP. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA **LEI** Nº 10.826/03. CONDUTA ATÍPICA. INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A União Federal tem competência para legislar sobre Direito Penal e o STF, no julgamento da ADI nº 5010, reconheceu a competência, também, para legislar sobre matéria de interesse geral no âmbito

da segurança pública (porte de arma, no caso). Não há falar em invasão de competências. Preliminar rejeitada. 2. É caso de ser declarada extinta a punibilidade do acusado pela decadência, com fundamento no art. 107, IV, do CP, quanto ao crime de ameaça narrado no primeiro fato delituoso. **Vítima que retratou o desejo de representar criminalmente contra o acusado em audiência judicial, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha.** Ausência de condição de procedibilidade da ação penal. Decadência reconhecida. 3. Inexistem dúvidas de que o acusado desferiu uma mordida no braço e socos no rosto da ofendida, sua ex-companheira, em dois momentos distintos. Palavra da vítima que é confortada pelo restante do acervo probatório. Impositiva a condenação pela prática da contravenção penal de vias de fato e pelo crime de lesão corporal. 4. A posse de apenas uma munição de uso restrito, utilizada comumente para caça, desacompanhada de arma de fogo capaz de deflagrar sua carga, nas circunstâncias do caso concreto, não se reveste da ofensividade necessária para reconhecimento do delito. Incidência do princípio da insignificância. Absolvição impositiva. Precedentes. 5. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. No caso vertente, cabível a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Penas reduzidas. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70080409261, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 10-06-2020)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **LEI MARIA DA PENHA.** RETRATAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECISAO DESCONSTITUÍDA. Em caso de contravenção penal de vias de fato praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a ação penal é pública incondicionada, prescindindo, pois, de representação da vítima. Irrelevância da retratação da vítima, efetuada via contato telefônico com a autoridade policial. Desnecessária a designação de audiência prevista no art. 16 da **Lei 11.340/06.** APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO ACUSADO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082160235, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 29-01-2020)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. INOVAÇÃO E PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. Mister a rejeição de tais embargos, se o acórdão não sofre dos defeitos elencados pelo artigo 619, do CPP, o qual examinou todas as questões trazidas nos autos. **A pretensão defensiva manifestada nos embargos opostos, que diz com a suposta necessidade de reconhecer-se a nulidade do feito, por não ter sido realizada a audiência preliminar prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha, caracteriza inovação, já que não foi alegada no momento oportuno (contrarrazões recursais), motivo pelo qual inviável a sua acolhida.** Somente a título de esclarecimento, destaco que, ainda que a tese houvesse sido suscitada no momento oportuno, não vingaria. Precedente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Embargos de Declaração Criminal, Nº 70083215392, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 28-11-2019)

5.2. Princípio da Insignificância

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. **LEI MARIA DA PENHA.** PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório

deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. Os relatos da lesada, ao se mostrarem seguros e coerentes, corroborados pelo restante da prova oral, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - **PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE.** Ilógico referir a desnecessidade da punição de conduta que o legislador pretendeu reprimir com maior vigor e acuidade, sob pena de contrariar-se ao fim a que se destina a *Lei Maria da Penha*. Advento legislativo que objetiva justamente afastar a possibilidade de conferir-se repressão mínima à violência doméstica e familiar, não podendo a penalização da conduta em apreço ser tida como desnecessária. Súmula n.º 589, do STJ. Inaplicabilidade do *princípio* da *insignificância* nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. - DOSIMETRIA DA PENA. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo cominado pelo legislador ao tipo. Regime inicial aberto. A imposição da pena isolada de multa não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência, sendo expressamente vedada pelo art. 17 da *Lei* n.º 11.340/06. Apelo desprovido.(Apelação Criminal, Nº 70083633941, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 24-06-2020)

Ementa: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à *lei Maria da Penha*, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. AGRESSÕES RECÍPROCAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ainda que tenha ocorrido prévia briga de casal, os meios utilizados pelo réu não foram razoáveis e ocorreram de forma excessiva e exagerada, tanto que resultaram em lesões corporais. Não é razoável pensar que prévia briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, pois os meios utilizados pelo réu não foram razoáveis e ocorreram de forma excessiva e exagerada, tanto que apenas a vítima restou lesionada. DOLO EVIDENCIADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL.** SÚMULA 589 DO STJ. SURSIS. ART. 78, §1º, DO CP. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES, SENDO APLICADA NO PRIMEIRO ANO DA SUSPENSÃO A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, EM RAZÃO DA PENA SER INFERIOR A SEIS MESES. ART. 46 DO CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.(Apelação Criminal, Nº 70083942946, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 27-07-2020)

5.3. Lei 9.099/95

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PROCEDIMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099 DECISÃO REFORMADA.** O delito previsto no artigo 24-A da *Lei Maria da Penha* têm os objetivos, fático e jurídico, de proteção da mulher nas situações mencionadas na *Lei* 11.340, deve ser processado e julgado pelo Juizado da Violência Doméstica. Deste modo, porque o objetivo da punição de quem desrespeita a medida protetiva é, ao fim e ao cabo, a de proteger “a integridade física e psíquica da mulher” “a incolumidade moral, psicológica e física familiar”, o procedimento criminal segue o previsto na legislação referida acima. Deste modo, não se aplica à hipótese referida os benefícios da *Lei 9.099*, como prevêm o artigo 41 da *Lei* 11.340 e a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça. Correição parcial procedente.(Correição Parcial Criminal, Nº 70084376045, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 13-08-2020)

Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE DETERMINADOS BENEFÍCIOS PELA *LEI* Nº 11.340/2006. AFASTAMENTO. **A aplicação de benefícios como a suspensão condicional do processo, prevista na Lei 9.099/95, a casos albergados pela Lei Maria da Penha encontra vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF.** A matéria é também objeto da Súmula 536 do STJ. Prefacial afastada. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. Em que pese a vítima não tenha prestado depoimento em juízo, a versão apresentada em sede policial encontra respaldo nas informações prestadas pelo policial que atendeu à ocorrência. Ademais, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima configura meio de prova extremamente relevante para formar a convicção do julgador, pois esses delitos geralmente são praticados sem a presença de testemunhas, ou seja, na clandestinidade, prevalecendo-se o agressor da condição de vulnerabilidade da ofendida. AJG. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. Inviável a concessão do referido benefício, por não se tratar da seara apropriada para examinar a situação econômica do condenado. No entanto, se afigura possível, in casu, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública, circunstância que faz presumir sua miserabilidade financeira. Apelo parcialmente provido.(Apelação Criminal, Nº 70083417873, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 30-07-2020)

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. VIAS DE FATO. ART. 21 DA LCP. INCIDÊNCIA DA *LEI* N. 11.340/2006 (*LEI MARIA DA PENHA*). DELITO PRATICADO CONTRA A MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR. **O artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.** Em consequência, tratando-se de fato praticado em tais condições, declina-se da competência ao TJRS para conhecer do recurso. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Apelação Criminal, Nº 71009217118, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 16-03-2020)

5.4. Pena Restritiva de Direitos

Ementa: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a agrediu com uma ripa de madeira, provocando-lhe lesões corporais. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo, principalmente na confissão do recorrente. **PENA. DELITO LIGADO À LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.** Como se têm manifestado o Primeiro Grupo Criminal, do qual faz parte esta Câmara, de forma pacificada, “Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a possibilidade de substituição da *pena* privativa de liberdade por outra *restritiva de direitos* não se afigura, haja vista ter sido o delito cometido com violência contra a pessoa. Precedentes do STJ e do TJRS.” Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido, por maioria.(Apelação Criminal, Nº 70084011444, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 30-07-2020)

Ementa: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à **Lei Maria da Penha**, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. **PENA. REDIMENSIONAMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 44 do código penal, em seu inciso I, é expresso ao vedar a substituição da **pena** privativa de liberdade quando o delito é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Incidência, ainda, da Súmula 588 do STJ. Inviável, também, a concessão de sursis, nos termos do art. 77, II, do CP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA.(Apelação Criminal, Nº 70083772368, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 27-07-2020)

5.5. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos

Ementa: APELAÇÃO. PENA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO DA AGRAVANTE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. Configura-se bis in idem a aplicação da agravante das relações domésticas no delito de descumprimento de medidas protetivas. Isso porque o artigo 24-A da **Lei Maria da Penha** prevê que o delito ocorrerá, quando a medida protetiva, dado em situação de âmbito doméstico, for descumprida pelo agente. Ou seja, a agravante já faz parte do tipo penal, pelo qual o apelante está sendo condenado. Agravante afastada sem alteração da punição por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido.(Apelação Criminal, Nº 70084027804, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 09-07-2020)

Ementa: RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO REFORMADA. O delito previsto no artigo 24-A da **Lei Maria da Penha** têm os objetivos, fático e jurídico, de proteção da mulher nas situações mencionadas na **Lei 11.340**, deve ser processado e julgado pelo Juizado da Violência Doméstica. Deste modo, porque o objetivo da punição de quem desrespeita a medida protetiva é, ao fim e ao cabo, a de proteger “a integridade física e psíquica da mulher” “a incolumidade moral, psicológica e física familiar”, a competência para o exame e processamento deste procedimento é do Juizado citado antes. Recurso provido.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70084165851, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 09-07-2020)

5.6. Femicídio

Ementa: JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRONÚNCIA. Preliminares Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal constituem meras recomendações para a realização do ato, inexistente qualquer invalidade pelo fato consistente em ter sido o reconhecimento efetuado de maneira diversa. Não vige o princípio in dubio pro reo na fase do iudicium accusationis, e pela singela razão de que se está diante de mera admissibilidade da pretensão acusatória, pois a decisão de condenação ou absolvição do acusado compete, modo exclusivo, ao Conselho de Sentença. Pronúncia Admitindo o próprio acusado ter provocado a morte da vítima após essa afirmar que informaria sua irmã, esposa do réu, sobre o relacionamento extra-conjugal que manteve com o cunhado, esganando-a, tanto é o que basta para

determinar o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, pois põe à mostra a presença de indícios suficientes de autoria e aponta para o animus necandi recusado pela defesa. Qualificadoras Registrando o auto de necropsia como causa mortis “asfixia secundária a constrição cervical externa e múltiplas fraturas costais”, subsiste a qualificadora de que trata o inciso III do 2º do artigo 121 do Código Penal. **Praticado o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, pois ocorrido no âmbito da violência doméstica e familiar, impositiva a admissão da qualificadora do feminicídio, de natureza objetiva, pois necessário para sua caracterização, tão-somente, que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, consoante se retira da regra posta no art. 121, § 2º -A, inc. I, do Código Penal.** Crime conexo Afirmada a viabilidade da pretensão acusatória relativamente ao crime doloso contra a vida, cabe, modo exclusivo, ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexo imputado aos acusados, nos termos da regra posta no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70083782235, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 09-07-2020)

Ementa: JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRONÚNCIA. A absolvição sumária exige demonstração da presença da alegada circunstância que exclui o crime ou isenta de pena - ônus da defesa, pois à acusação incumbe a prova do fato e da autoria deste, porquanto, diversamente do que ocorre na hipótese de decisão definitiva proferida por juiz singular, em que fundada dúvida acerca da presença da excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade enseja solução absolutória, na fase do *judicium accusationis*, somente determina a sumária absolvição a efetiva demonstração de que agiu o réu ao abrigo de alguma das causas de exclusão do crime. Afirmando a vítima que o acusado, seu ex-companheiro, valendo-se de arma branca, contra ela investiu, e que somente não foi atingida em região vital porque logrou êxito em se desvencilhar parcialmente dos golpes desferidos, que lhe causaram lesões em regiões periféricas do corpo, não há falar em absolvição sumária ou em desclassificação da infração para outra situada fora da competência do Tribunal do Júri, pois tanto está a apontar para a presença do recusado animus necandi, e a impedir que se tenha por evidenciada a existência da excludente da legítima defesa, mormente nesta fase processual. **Ocorrido o evento no âmbito da violência doméstica e familiar, inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio, inexistindo bis in idem com o concomitante reconhecimento da atinente ao motivo torpe, eis que decorre aquela de circunstância objetiva, sendo necessário para sua caracterização, tão-somente, que o crime tenha ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, consoante se retira da regra posta no art. 121, § 2º -A, inc. I, do Código Penal, diversamente desta que tem natureza subjetiva. E, apontando os elementos probatórios coligidos para o fato de que o acusado praticou o crime porque não se conformava com o término de sua relação conjugal com a ofendida, por quem nutria sentimento de posse, subsiste a qualificadora do motivo torpe.** Afastada a presença do elemento surpresa pela própria vítima, que disse ter percebido que o acusado se encontrava armado com uma faca quando ele ainda se encontrava na parte externa de sua residência, impositiva a exclusão da qualificadora prevista no inciso IV do §2º do artigo 121 do Código Penal. Tratando-se de manutenção de prisão cautelar em sentença de pronúncia, não se revela inidônea ou carente de fundamentação a decisão que nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, reportando-se às razões que ensejaram a segregação, que, segundo expressa menção, permanecem inalterados, não havendo razão jurídica para que seja, agora, posto em liberdade agente que permaneceu preso durante a tramitação do processo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70083891184, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 09-07-2020)

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS CAUSAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. Há nos autos indícios de que teria o crime de homicídio decorrido do sentimento de posse e ciúmes que o acusado nutria com relação à ofendida, sua companheira, o que

pode – caso assim entendam os Jurados – ser tido como torpe. Na mesma linha, há vestígios que permitem cogitar a hipótese de incidência da circunstância qualificadora concernente ao **feminicídio**. Esta qualificadora, de ordem objetiva, incide quando se tratar de crime cometido contra a mulher, no âmbito da violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, inciso I, do CP. Não há óbice de que a aludida qualificadora seja aplicada concomitantemente a qualificadoras relativas à motivação do delito. Entendimento do STJ. Manutenção do voto majoritário. EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.(Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70083956185, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 01-07-2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. **DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FEMINICÍDIO.** SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. NEGADO O DIREITO DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIENTES. Trata-se de paciente reincidente, preso, preventivamente, desde 30.03.2019, por ter, em tese, praticado dois homicídios consumados em desfavor da companheira e avó desta e, ainda, tentativa de homicídio em desfavor de menor impúbere de quatro anos à época dos fatos. A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados ante os depoimentos de testemunhas realizadas em audiências de instrução e julgamento, conforme mencionado na decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar. PERICULUM LIBERTATIS. DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEIS. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. Ausência de documentos que comprovem que o paciente se encontra no grupo de risco estipulado pela Recomendação nº 62 do CNJ. O paciente traz aos autos documentos datados de 2018 (fls. 18, 19, 22) sem qualquer contextualização atual. Não demonstrado o estado grave de saúde ou, ainda, a impossibilidade de que o tratamento possa ser realizado dentro da casa prisional. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084110394, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 26-06-2020)